



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35600.000245/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.553 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LOURIVAL FIEDLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/12/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO.
PARCELAMENTO REFIS. DECADÊNCIA.

O prazo para restituição de contribuição social indevida, no âmbito do REFIS, é de cinco anos, contados do pedido de devolução dos pagamentos da parcelas. Verificado pagamento de parcela relativa a competência decadente, no período não atingido pela prescrição, cabível a repetição do indébito. Comprovado o encargo econômico suportado pelo interessado, ex-sócio, mediante dação em pagamento, cabe o deferimento da restituição pleiteada.

FORMA DE COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO

Deverá, para fins de devolução/abatimento, o pagamento recair primeiramente sobre os valores devidos e não abarcados pela decadência, inseridos no REFIS e, posteriormente, quitado integralmente o devido, os pagamentos deverão recair sobre as verbas indevidas a serem restituídas no processo. A decadência é forma de extinção do crédito tributário e não há como exigir pagamento de contribuição sobre exigências decaídas.

LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A legitimidade do recorrente foi objeto de decisão, transitada em julgado, o que impede rediscussão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, para que o abatimento das parcelas recaia, primeiramente, sobre os valores devidos, não abrangidos pela decadência do direito de exigir do Fisco, contidos no REFIS e, depois de quitado integralmente o devido, os pagamentos recaiam sobre as verbas indevidas, a serem restituídas no processo, conforme a restituição definida, nos termos do voto

do Relator. Vencidos os Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior e Mauro José Silva, que negavam provimento ao recurso nesta questão; II) Por maioria de votos: a) em reconhecer o direito à restituição das parcelas pagas após a data de 20/03/2003, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que reconhecia o direito integral à restituição; III) Por unanimidade de votos: a) em reconhecer a legitimidade do recorrente, nos termos do voto do Relator.

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que o conselheiro não depositou nos sistema do CARF nem relatório nem voto.

Feito o registro.

Trata-se de pedido de revisão do débito descrita na NFLD nº 35.036.756-6, sob o argumento de que não consta no anexo "Descrição de Fundamentos Legais – FLD qualquer menção ao dispositivo da Lei 8.212/91 que ampare o arbitramento por meio da aferição indireta.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que o conselheiro não depositou nos sistema do CARF nem relatório nem voto.

Feito o registro.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto por a) em dar provimento ao recurso, para que o abatimento das parcelas recaia, primeiramente, sobre os valores devidos, não abrangidos pela decadência do direito de exigir do Fisco, contidos no REFIS e, depois de quitado integralmente o devido, os pagamentos recaiam sobre as verbas indevidas, a serem restituídas no processo, conforme a restituição definida; b) reconhecer o direito à restituição das parcelas pagas após a data de 20/03/2003; c) em reconhecer a legitimidade do recorrente.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO BELLINI JUNIOR em 11/12/2018 19:10:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO BELLINI JUNIOR em 11/12/2018.

Documento assinado digitalmente por: JOAO BELLINI JUNIOR em 11/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0919.10241.RRFO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
50B725CB9A69D9D9CD5DEF54B440E436E1E1CA4D9A204499FE76B74E336F2C87